



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.722245/2012-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.497 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** GLOSA DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Correta a glosa dos valores compensados indevidamente, quando realizar o contribuinte compensação de valores cujo direito líquido e certo a compensação não lhe está assegurado.

CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuarem a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento e lançar os valores que tenham sido compensados irregularmente.

COMPENSAÇÃO DE VALORES CUJA CONSTITUCIONALIDADE É QUESTIONADA NO ÂMBITO JUDICIÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE OS VALORES COMPENSADOS E AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL

O recorrente apresentou parecer de que vinha realizando compensações de valores discutidos judicialmente, contudo, esse parecer foi elaborado após o início da ação fiscal e no histórico contábil identificado pelo auditor, não é possível correlacionar diretamente os argumentos com as compensações realizadas, assim, entendo que o fato narrado acerca da aquisição de títulos da dívida pública também merece ser enfrentado.

Considerando que todo o contribuinte tem o direito a realizar a compensação de recolhimentos indevidos, compete-lhe, antes mesmo de realizar qualquer compensação, identificar o montante indevido, o período, a atualização dos valores, para tão somente iniciar o procedimento. Concordo plenamente com a autoridade fiscal, que apresentar um parecer técnico cuja elaboração ocorreu após 5 anos do início das compensações não é nem um pouco razoável. E não me venha alegar que o tempo concedido pela fiscalização foi curto. Esse documentos já deveriam estar sob a guarda da empresa, desde a sua primeira compensação. Assim, a identificação contábil por parte da auditoria, de onde poderiam advir os supostos créditos do recorrente parece-me razoável.

Procedeu o auditor a identificação da aquisição de títulos da dívida pública, bem como em contrapartida, passou a empresa, no mês subsequente a promover as compensações ora glosadas, inclusive promovendo baixa de parcelamento em aberto, passando a conta de INSS a recolher a apresentar um saldo credor. Não tendo a empresa apresentado elementos para desconstituir os fatos trazidos pela autoridade fiscal, procedente o lançamento realizado.

#### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO QUINQUENAL.

Conforme entendimento firmado pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para compensação tributária é de cinco anos para as ações ajuizadas após início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, 09/06/2005.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

#### GLOSAS DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO LANÇAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 142 DO CTN CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo quando o fisco expõe no seu relatório de trabalho as irregularidades encontradas no procedimento de compensação, indica quais valores compensados foram objeto de glosa. e justifica a aplicação da multa isolada.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - APRECIACÃO - INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

#### INOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES NA ESFERA RECURSAL - PRECLUSÃO DO DIREITO - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS COM EXCESSO DE PODERES.

Não havendo o recorrente apresentado na época oportuna a discussão acerca da responsabilização pessoal dos sócios, não poderá fazê-lo no recurso, face a preclusão. Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Todavia, embora ser adentrar as sua alegações cumpre-nos esclarecer os termos da súmula n. 88 do CARF: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal - AIOP, lavrado sob o n. 37.381.116-0, em desfavor do recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, tendo o crédito sido constituído por meio da glosa de compensação efetuadas pela empresa sem que a mesma tivesse direito para tanto, no período de 12/2007 a 12/2008.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 11 a 21 na ação fiscal, tendo examinado livros e documentos da Proservi Serviços de Vigilância LTDA (doravante denominada Proservi, para simplificar), relativamente aos anos-calendário 2007 a 2011, constatou o auditor a prática de fatos que ensejam a glosa da compensação indevida da referida pessoa jurídica. Segundo ele, a contribuinte, por meio da inserção de valores em campo de compensação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP que correspondem a créditos inexistentes, acarretou ilegal redução de contribuição devida pela empresa..

Apenas para esclarecimento o relatório fiscal do período de 01/2009 a 12/2011 está no processo 11030.722246/2012-47. Foi necessária essa separação pois os sistemas informatizados de cobrança da RFB foram unificados a partir de 1/2009 para aceitarem débitos de origem fazendária e previdenciária.

A autoridade fiscal., assim descreveu o fatos verificados, que ensejaram a interpretação de compensação indevida de valores:

(...)

*A contribuinte, de forma artificial sem qualquer amparo documental, informou em GFIP que tinha valores a compensar (campo “compensação” da GFIP) diminuindo o saldo de contribuição a recolher.*

*Por meio do termo de início de procedimento fiscal, intimamos a Proservi a apresentar: guias de recolhimento que originaram os créditos compensados; memória de cálculo das compensações efetuadas; qual conta contábil que reconhece os valores compensados; e processos judiciais relacionados aos créditos compensados.*

*Na resposta do dia 17 de maio de 2012, a Proservi declarou que buscaria junto aos seus clientes (juntou requerimentos) a comprovação das guias de recolhimento que originaram os créditos compensados. Solicitou prorrogação do prazo sem mais nada esclarecer em relação às compensações.*

*Por meio do termo de intimação fiscal nº 01, reintimamos a Proservi a esclarecer as compensações efetuadas. Ressaltamos que não se tratava da retenção de 11% das empresas contratantes, e sim dos valores inseridos no campo compensação da GFIP.*

*Em resposta no dia 17 de julho de 2012, a Proservi apresentou comprovantes de retenção dos 11% emitidos pelos tomadores de serviço.*

*A Proservi insistiu em não atender ao que foi solicitado pela fiscalização. No dia 8 de agosto de 2012, apresentou relatório dos créditos compensados.*

*Trata-se, em resumo, de parecer técnico contábil, elaborado em 10 de julho de 2012, que enumera parcelas que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Dois motivos para que a fiscalização não aceitasse essa argumentação: (1) o parecer foi elaborado em 2012, porém as compensações vinham sendo efetuadas desde o início do período fiscalizado; (2) não houve entrega de GFIP's retificadores modificando a base de cálculo declarada, surgindo daí o crédito a compensar.*

*Por meio do termo de intimação fiscal nº 02, fizemos as considerações do item anterior e intimamos a Proservi a preencher o anexo do referido termo de intimação fiscal.*

*Quarenta dias após receber a intimação, a Proservi entregou o anexo preenchendo na coluna "origem do valor compensado" tratar-se de utilização de base de créditos previdenciários.*

*Ora, 5 meses após o início da ação fiscal e a Proservi não conseguiu demonstrar a origem dos créditos compensados nada trazendo para justificar as compensações efetuadas.*

#### *Dos Registros Contábeis*

*Como a Proservi não conseguiu explicar a origem dos créditos compensados, passamos a analisar os registros contábeis da empresa, a fim de averiguar como foram escrituradas as compensações efetuadas.*

*No dia 6 de agosto de 2007, a Proservi escriturou na conta de ativo "202 – crédito apólice 6651" R\$ 10.000.000,00 com o histórico: "Cessão de crédito apólice A6651 dívida pública federal, contrato s/ Airtom Rolim Araújo, para futuro aumento de capital". A conta de contrapartida era a conta de patrimônio líquido "2317 – adiantamento para futuro aumento de capital". Com esse procedimento, a Proservi "criou" um ativo de 10 milhões de reais.*

*Para efetuar as compensações, o procedimento era lançar os valores a crédito na conta do ativo "210 – INSS compensado". Esses créditos eram absorvidos pelo ativo criado artificialmente.*

*A conta do ativo "210 – INSS compensado" começou a ter movimentação em 20 de novembro de 2007. A Proservi tinha um parcelamento de INSS, e nessa data quitou o parcelamento e os juros creditando a conta contábil em comento.*

*Nos meses seguintes, que fazem parte desta ação fiscal, a Proservi começou a compensar valores das GFIP's. No anexo 02 encontram-se os lançamentos efetuados no livro razão com as contrapartidas.*

*Cumpra destacar que a conta do ativo "210 – INSS compensado" por ser de natureza devedora deveria constar com saldo a débito. Porém, como se observa o saldo da conta aumenta a crédito, sendo balanceado a ativo com a conta "202 – crédito apólice 6651".*

*Encontramos um único lançamento a débito na conta "210 – INSS compensado". Trata-se de R\$ 1.000.000,00 lançado em 31 de dezembro de 2011 com o histórico "VLR COMPENSACAO INSS REF SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA".*

*Esse lançamento não respalda as compensações efetuadas pois, como vimos, a compensação de contribuição previdenciária somente é permitida entre créditos de origem previdenciária.*

*Sendo assim, considerando todos os vícios expostos nos parágrafos anteriores, procedemos à glosa integral das compensações efetuadas, cujos valores encontram-se demonstrados no anexo 03, bem como nos relatórios "GFIPWEB", anexo 04.*

Com relação a multa aplicada, assim, manifestou-se a autoridade fiscal:

*As multas cabíveis na lavratura de autos de infração relacionados à entrega da GFIP e no lançamento de ofício de contribuições foram alteradas, conforme disposições expressas, respectivamente, nos artigos 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/1991, incluídos pela MP nº 449/2008 (DOU de 04/12/2008) convertida na Lei nº 11.941/2009 (DOU de 28/05/2009), sendo aplicáveis às infrações com fato gerador ocorrido a partir de 4/12/2008.*

*No caso de infração anterior a 4/12/2008, em observância ao "princípio da retroatividade benigna" expresso no art. 106, inc. II, letra "c", do CTN, apura-se a multa vigente à época da ocorrência do fato gerador da infração (Lei nº 8.212/91, art. 32, §§ 4º, 5º e 6º, e art. 35, inc. II, na redação anterior à MP 449/2008), bem como a imposta pela legislação superveniente, **aplicando-se a que resultar em penalidade mais benéfica.***

*No lançamento de ofício de glosas de compensação indevida, não cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.*

*Em face do disposto no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, deve ser aplicada a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, observado o período de vigência:*

*a) a partir da competência 11/2008: Multa de Mora de 0,33% por dia de atraso, até o máximo de 20%.*

*b) competência 10/2008, com GFIP entregue a partir de 04/12/2008: Multa de Mora de 0,33% por dia de atraso, até o*

*máximo de 20% (aplicar-se-ia a multa de mora de 24%, mas como a multa de 20% é mais benéfica, esta retroage).*

*c) até a competência 10/2008, com GFIP entregue até 03/12/2008:*

*Comparar as Multas [CFL 68 + 24%] e Multas [CFL 78 + 20%], aplicando-se a mais benéfica. **Aplica-se ao presente Auto de Infração.***

*Diante do exposto, foi necessário apurar qual a multa mais benéfica para o contribuinte*

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 10/12/2012, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 17/12/2012.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 269 a 289.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 639 a 653.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008*

*AI Debcad nº 37.381.116-0 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. VERBA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.*

*É válido o lançamento que cumpre com os requisitos essenciais de sua forma.*

*É condição imposta à compensação, o reconhecimento de contribuição indevida ou a maior.*

*A lei não autoriza a utilização de créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública para compensar com contribuição previdenciária.*

*As verbas remuneratórias, por força de lei, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, não sendo passíveis de compensação.*

*A legislação previdenciária determina que o direito de realizar a compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido; ou em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado*

*ou revogado a decisão condenatória. Portanto, não cabe a compensação retroativa há dez anos.*

*Os juros estão de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, tendo sido aplicados sobre o valor do principal.*

*A DRJ não é competente para se manifestar sobre controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Discordando dos termos da Decisão a empresa e as solidárias, apresentou recurso, fls. 674 a 712, onde argumenta em síntese:

1. Nula a autuação uma vez que a autoridade lançadora valeu-se de mera presunção (insuficiência de provas), não comprovando a irregularidade do crédito levado a compensação.
2. A autoridade autuante não demonstrou a sistemática de aproveitamento do suposto crédito decorrente de títulos, isto porque o quanto referido relatório fiscal adotado pela decisão recorrida não encontra respaldo na documentação que instrui os autos.
3. Sem dúvida a recorrente adquiriu títulos da dívida pública e registrou contabilmente na maneira devida.
4. As compensações realizadas, conforme exposto nas contas 229 – INSS A RECOLHER, E 210- INSS COMPENSADO, onde foram escriturados os valores indevidamente pagos de INSS, incidentes sobre verbas com caráter não remuneratório. Não tem relevância eventual alegação de que a conta 210 – INSS compensado estaria com saldo credor, na medida que tal constatação de mero equívoco., não foi escriturada a recuperação das contribuições indevidamente pagas em anos anteriores, cuja contrapartida do lançamento deve ser a conta de ajustes de exercícios anteriores.
5. Contudo a falta desse lançamento não constitui fraude ou mesmo falsidade, ademais o fisco não demonstrou qualquer estudo detalhado ou planilha para demonstrar os valores lançados presumindo a indevida compensação.
6. Inova na alegação de indevida a responsabilização dos sócios e diretores da recorrente, uma vez que os mesmos nem mesmo foram notificados pessoalmente do processo administrativo, nem tampouco ocorreu a comprovação de prática de atos com excessos de poderes ou infração à lei.. Alega, também que não houve comprovação dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.
7. Alega que não é verdadeira a afirmação de que efetuou compensação indevida eis que a GFIP foi transmitida com os valores devidos, contendo a confissão de todos os débitos que remanesceram das retenções efetuadas pela fonte pagadora, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente sobre verbas indenizatórias a título de aviso prévio, 1/3 de férias, abono, horas extras, hora intervalo, hora extra reduzida, adicional noturno, gratificação de função, férias proporcionais e abono 1/3 de férias, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

8. Sustenta que possuía créditos a compensar decorrentes de verbas indenizatórias recolhidas indevidamente no período de 11/1997 a 11/2011 e que está assentado no STF que tais verbas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Colaciona decisão do TRF da 1ª Região acerca de verbas que não tem natureza salarial, referindo que a compensação se deu de forma correta.
9. Inova no sentido de que as compensações estão de pleno acordo com o art. 89 da lei 8212/91 e art. 26 da 11.457/06.
10. Não há que se falar na necessidade de decisão judicial específica transitada em julgado com relação à recorrente para legitimar o aproveitamento dos créditos em questão. É que o procedimento encontra respaldo no entendimento vigente do STF que, em diversas oportunidades, afirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias/não remuneratórias.
11. A administração federal direta, inclusive a Receita Federal do Brasil é obrigada a observar as decisões do STF que interpretem texto constitucional, ainda que em controle difuso, ou seja, em sede de recurso extraordinário.
12. Destaca o entendimento do STF para cada uma das verbas que entende o recorrente tem direito a compensar-se:
  - 12.1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
  - 12.2. DO TERÇO DE FÉRIAS;
  - 12.3. DAS HORAS EXTRAS, HORA INTERVALO E HORA EXTRA REDUZIDA;
  - 12.4. HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA;
  - 12.5. DO ABONO SALARIAL
  - 12.6. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS
  - 12.7. ADICIONAIS NOTURNO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
13. Entende que a compensação ocorreu em consonância ao entendimento do STF de que para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a homologação é de 10 anos.
14. Questiona, tomando como base as jurisprudências emanadas pelos tribunais superiores, se atuou com dolo ou apenas atuou no seu direito de pleitear as compensações. Traz acórdão do CARF que decidiu pela exclusão da multa isolada em processo de compensação indevida. Afirma que sempre agiu em conformidade com a lei e que jamais ousou efetuar compensação sem que houvesse fundamentação legal.
15. Aduz que as compensações foram realizadas em conformidade com o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, com base em decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e que por esta razão descabe a imposição da multa isolada com fundamento no artigo único do Ato Declaratório Interpretativo n.º 17, de 3 de outubro 2002 (D.O.U de 4/10/2002).

16. Refere que atendeu todos os termos de intimação fiscal e de esclarecimentos e que quando não atendeu no prazo foi por conta de autorização da Autoridade Fiscal.
17. Quanto ao relatório dos créditos compensados apresentados no dia 08 de agosto de 2012, justifica que a demora se deu em função da dificuldade na localização dos documentos para a composição dos créditos conforme o parecer técnico contábil. Justifica que embora o parecer tenha sido elaborado no ano de 2012, se reporta ao período de 2007 a 2011, época em que ocorreram as compensações previdenciárias, demonstrando a origem dos créditos conforme solicitado.
18. Diz que é uma inverdade a afirmação de que a recorrente depois de 5 meses após o início da ação fiscal não conseguiu demonstrar a origem dos créditos compensados, visto que, uma coisa é não apresentar documentos comprobatórios, a outra é não aceitar as justificativas, daí há uma grande diferença, afirmando que comprovou as compensações previdenciárias e que mesmo considerando o escasso prazo para a busca de informações, o fez com a devida presteza, dentro dos prazos estabelecidos e nas prorrogações autorizadas.
19. Conclui que as compensações realizadas nas GFIPs, devem ser homologadas, uma vez que os créditos referem-se a contribuições recolhidas sobre verbas indenizatórias não incidentes de contribuições previdenciárias, conforme justificativas anteriores, bem como planilhas em anexo e resumo das folhas de pagamento.
20. Da Representação Fiscal para Fins Penais Afirma que não houve apropriação indébita; que jamais prestou ou inseriu informação de compensação falsa que sabidamente não teria direito ou que reduziu deliberadamente o valor devido e subsequente recolhimento a menor de sua contribuição previdenciária. Tanto é verdade, que estaria a discutir nesta notificação se as compensações foram realizadas sobre créditos previdenciários pagos indevidamente e, já estaria fartamente demonstrado que jamais teve o intuito de sonegação, mas da utilização dos direitos já postulados e decididos pela justiça.
21. Assim, pede seja cancelada a Representação Fiscal para Fins Penais, devido a não ocorrência de pressupostos autorizadores.
22. **Dos Pedidos**
23. Requer seja acolhida a preliminar suscitada, anulando-se o AIOP, tendo sido lavrado consubstanciado em mera presunção;
24. Caso não acolhida preliminar, seja provido o presente recurso, julgando-se improcedente o auto de infração, já que conforme demonstrado, os créditos aproveitados são legítimos e que não foi cometida qualquer infração.
25. Seja determinado o arquivamento da Representação fiscal para fins penais formalizada com base no presente expediente, já que não há indício do cometimento de qualquer ilícito.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 3482. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS PRELIMINARES AO MÉRITO****DAS NULIDADE**

Primeiramente, cumpre-nos identificar as nulidades suscitadas pelo recorrente, de que o lançamento não contempla as exigência do art. 142 do CTN. Trouxe o recorrente em seu recurso:

*Nula a autuação uma vez que a autoridade lançadora valeu-se de mera presunção (insuficiência de provas), não comprovando a irregularidade do crédito levado a compensação.*

*A autoridade autuante não demonstrou a sistemática de aproveitamento do suposto crédito decorrente de títulos, isto porque o quanto referido relatório fiscal adotado pela decisão recorrida não encontra respaldo na documentação que instrui os autos.*

Todavia, os argumentos quanto a nulidade pela ausência de fundamentação, esclarecimentos dos fatos geradores, ou mesmo a sistemática de identificação dos créditos, não merecem prosperar.

Basta-nos uma simples leitura do relatório fiscal, fls. 11 a 21 para espantar qualquer dúvida do recorrente acerca dos fatos geradores aqui lançados, ou seja, não apenas encontra-se suficientemente esclarecidos cada um dos fatos geradores, quanto quais os dispositivos infringidos, bem como o motivo pelos quais a fiscalização entendeu que os créditos lançados na GFIP deveriam ser glosados, por não representar direito líquido e certo do recorrente. Aliás, no relatório desse voto, todas as informações acerca dos fatos geradores foram extraídas do próprio relatório fiscal, não assistindo razão ao recorrente.

Embora, o referido relatório seja suficientemente esclarecedor, os demais relatórios DD (fls. 04 a 06), que compõem o lançamento também prestam todas as informações necessárias a fácil identificação dos fatos geradores, dos valores apurados, das competências em que ocorreram os lançamentos, bem como o relatório FLD (fls. 07 e 08) que descreve de forma minuciosa toda a legislação que abarca o lançamento. Assim, não merece guarida a argumentação do recorrente.

**NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE SISTEMÁTICA DE APROVEITAMENTO**

Quanto a arguição de que o procedimento é nulo, tendo em vista que não é possível determinar qual a sistemática dos créditos compensados, o que feriu o direito do recorrente ao contraditório e a ampla defesa não lhe confiro razão.

Primeiramente os créditos ora glosados foram apurados em documentos do próprio ao recorrente, quais sejam, os valores lançados em GFIP à título de Compensações. Dessa forma, não há que se falar em desconhecimento dos valores dos créditos, uma vez que compete ao recorrente, a demonstração de quais valores entende indevido, promovendo a indicação do mesmos e atualizando-os na forma da legislação aplicável.

Por outro lado, o lançamento em questão não visa a apuração de salário de contribuição baseado em folha de pagamento, mas, conforme descrito, a glosa, que representa o montante lançado em campo próprio da GFIP pelo recorrente, razão pela qual, promoveu o lançamento com base no total por competência. Dessa forma, incabível a alegação de não determinação dos créditos apurados, quando competiria ao recorrente, o detalhamento dos mesmos. O auditor cumpriu o seu papel, dentro dos limites legais (intimando para apresentar os documentos pertinentes) e promovendo o lançamento embasado nos documentos que teve acesso.

Não se fala aqui em presunção, mas o trabalho de auditoria relata os fatos encontrados na empresa, sendo que a demora em apresentar os documentos solicitados, ou mesmo sua apresentação, sem que o auditor possa fazer a correlação dos mesmos com as práticas adotadas pela empresa, levou o auditor a ter conclusão diversa do recorrente a respeito da origem do aproveitamento do crédito.

Observa-se o que descreve o Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata da nulidade da seguinte forma:

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; I os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

A nulidade há de ser decretada quando identificado vício no lançamento (conforme norma transcrita), ou mesmo, caso o lançamento impossibilite o exercício do contraditório e do direito de defesa, o que não é o caso. A discordância do recorrente com as conclusões da autoridade fiscal, não nulifica o lançamento, justamente porque ao se instaurar o contencioso administrativo, pode o recorrente apresentar seus argumentos para contestar as conclusões da auditoria fiscal.

Face o exposto entendo que o lançamento não padece de qualquer vício, razão pela qual rejeito a preliminar e passo ao mérito.

## DO MÉRITO

### DAS COMPENSAÇÕES

Conforme o relatório fiscal, constatou-se pela análise das GFIP e documentos apresentados, que o contribuinte realizou compensações mediante aproveitamento de tributo sem estar amparado pelo efetivo recolhimento indevido ou mesmo por ação judicial transitada em julgado.

Note-se que não colacionou o recorrente qualquer ação judicial definitiva que amparasse suas compensações, baseando seu direito, segundo tese aventada no recurso, na jurisprudência do STJ e do STF em relação a determinadas verbas e pareceres e doutrina esparsa em relação a verbas que compõem o conceito de remuneração, porém que no seu entender possuem natureza indenizatória.

Aliás esse foi o entendimento descrito pelo julgador, no sentido que como não havia decisão transitada em julgado, considerou-se que não havia crédito líquido e certo em favor do contribuinte, portanto, as compensações foram consideradas indevidas, restando à auditoria fiscal o levantamento do crédito tributário pelo total indevidamente compensado (Glosa de Compensações Indevidas) com base nos artigos 170-A e 170 do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinada com o artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 31/12/2008.

Com relação ao argumento de realização de compensação nos limites legais, entendo que acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autoridade fiscal em seu relatório descreveu que o recorrente descumpriu a norma, posto que realizou compensações sem ter direito a mesma.

Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar o direito líquido e certo a realizar as compensações, o que não restou demonstrado, tendo em vista que os valores compensados, referem-se a verbas, que não se encontram dentro do rol de exclusão da base de cálculo do § 9º do art. 28da lei 8212/91.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso, posto que as verbas ora descritas encontram-se incluídas no conceito de salário de contribuição:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 que colocou vírgula após a expressão INSS Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente. § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acréscido pela Lei nº 9.032,*

*de 28/04/95, e mantido pela Lei n° 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)*

*§ 2° Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei n° 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações: 1) identifica o INSS somente pela sigla, 2) acrescenta o artigo “o” antes da expressão “valor”; 3) coloca vírgula antes da expressão “do parágrafo”)*

*§ 3° Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei n° 9.129, de 20/11/95)*

*§ 4° Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei n° 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras “compensadas” e “atualizadas”)*

*§ 5° Observado o disposto no § 3°, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei n° 9.129, de 20/11/95)*

*§ 6° A atualização monetária de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei n° 9.129, de 20/11/95)*

A Lei n° 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

**Art.97 - somente a lei pode estabelecer:**

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Conforme prevê o art. 89, § 2° da Lei n° 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem devidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação.

Conforme previsto no art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, ações judiciais pendentes, não são meios hábeis para autorizarem o procedimento de compensação pelo contribuinte.

**Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. \*(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).**

Só que nem mesmo o argumento de que obedeceu decisão judicial (mesmo ainda não definitiva) poderia servir de argumento para as compensações realizadas pelo recorrente, tendo em vista que o mesmo não demonstrou ter ingressado em juízo antes da realização da mesmas.

Contudo, entendo que o argumento de que procedeu a compensação de verbas que vem sendo alvo de discussão de inconstitucionalidade no âmbito do judiciário, não é o principal ponto que ensejou a lavratura da NFLD conforme descrito pela autoridade fiscal.

#### QUANTO AO LANÇAMENTO CONTÁBIL ACERCA DA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Conforme descrito, o recorrente apresentou parecer de que vinha realizando compensações de valores discutidos judicialmente, contudo, esse parecer foi elaborado após o início da ação fiscal e no histórico contábil identificado pelo auditor, não é possível correlacionar diretamente os argumentos com as compensações realizadas, assim, entendo que o fato narrado acerca da aquisição de títulos da dívida pública também merece ser enfrentado.

Vejamos, o que descreveu o auditor no relatório quanto a esse fato:

##### *Dos Registros Contábeis*

*Como a Proservi não conseguiu explicar a origem dos créditos compensados, passamos a analisar os registros contábeis da empresa, a fim de averiguar como foram escrituradas as compensações efetuadas.*

*No dia 6 de agosto de 2007, a Proservi escriturou na conta de ativo “202 –crédito apólice 6651” R\$ 10.000.000,00 com o histórico: “Cessão de crédito apólice A6651 dívida pública federal, contrato s/ Airtom Rolim Araújo, para futuro aumento de capital”. A conta de contrapartida era a conta de patrimônio líquido “2317 – adiantamento para futuro aumento de capital”. Com esse procedimento, a Proservi “criou” um ativo de 10 milhões de reais.*

*Para efetuar as compensações, o procedimento era lançar os valores a crédito na conta do ativo “210 – INSS compensado”. Esses créditos eram absorvidos pelo ativo criado artificialmente.*

*A conta do ativo “210 – INSS compensado” começou a ter movimentação em 20 de novembro de 2007. A Proservi tinha um parcelamento de INSS, e nessa data quitou o parcelamento e os juros creditando a conta contábil em comento.*

*Nos meses seguintes, que fazem parte desta ação fiscal, a Proservi começou a compensar valores das GFIP's. No anexo 02 encontram-se os lançamentos efetuados no livro razão com as contrapartidas.*

*Cumpre destacar que a conta do ativo “210 – INSS compensado” por ser de natureza devedora deveria constar com saldo a débito. Porém, como se observa o saldo da conta aumenta a crédito, sendo balanceado a ativo com a conta “202 – crédito apólice 6651”.*

*Encontramos um único lançamento a débito na conta “210 – INSS compensado”. Trata-se de R\$ 1.000.000,00 lançado em 31 de dezembro de 2011 com o histórico “VLR COMPENSACAO INSS REF SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA”.*

*Esse lançamento não respalda as compensações efetuadas pois, como vimos, a compensação de contribuição previdenciária somente é permitida entre créditos de origem previdenciária.*

Ora, o procedimento fiscal em questão, teve por base a identificação das compensações realizadas pela empresa em GFIP, sendo que logo de início intimou o recorrente a apresentar os documentos que justificassem referida compensação.

Considerando que todo o contribuinte tem o direito a realizar a compensação de recolhimentos indevidos, compete-lhe, antes mesmo de realizar qualquer compensação, identificar o montante indevido, o período, a atualização dos valores, para tão somente iniciar o procedimento. Concordo plenamente com a autoridade fiscal, que apresentar um parecer técnico cuja elaboração ocorreu após 5 anos do início das compensações não é nem um pouco razoável. E não me venha alegar que o tempo concedido pela fiscalização foi curto. Esse documentos já deveriam estar sob a guarda da empresa, desde a sua primeira compensação. Assim, a identificação contábil por parte da auditoria, de onde poderiam advir os supostos créditos do recorrente parece-me razoável.

Procedeu o auditor a identificação da aquisição de títulos da dívida pública, bem como em contrapartida, passou a empresa, no mês subsequente a promover as compensações ora glosadas, inclusive promovendo baixa de parcelamento em aberto, passando a conta de INSS a recolher a apresentar um saldo credor.

Vejamos a justificativa da empresa para tais lançamentos:

*Sem dívida a recorrente adquiriu títulos da dívida pública e registrou contabilmente na maneira devida.*

*As compensações realizadas, conforme expresso nas contas 229 – INSS A RECOLHER, E 210- INSS COMPENSADO, onde foram escriturados os valores indevidamente pagos de INSS, incidentes sobre verbas com caráter não remuneratório. Não tem relevância eventual alegação de que a conta 210 – INSS compensado estaria com saldo credor, na medida que tal constatação de mero equívoco., não foi escriturada a recuperação das contribuições indevidamente pagas em anos anteriores, cuja contrapartida do lançamento deve ser a conta de ajustes de exercícios anteriores.*

*Contudo a falta desse lançamento não constitui fraude ou mesmo falsidade, ademais o fisco não demonstrou qualquer estudo detalhado ou planilha para demonstrar os valores lançados presumindo a indevida compensação.*

Ou seja, o próprio recorrente confirma que não promovia o crédito da conta INSS a recolher com as supostas compensações que realizava sob as verbas que considerava indenizatórias. Assim, a conclusão do auditor de que os valores dos títulos é que foram usados para respaldar a compensação, considerando os fatos apresentados, parece-me plausível. Não comprovou o recorrente suas alegações com documentos e registros contábeis contemporâneos ao início da compensação, razão pela qual, esse argumento também deve ser levado em consideração para manutenção do crédito.

Face ao exposto, entendo que os argumentos de que realizou compensações de valores discutidos no âmbito do judiciário não merece nem mesmo ser enfrentado, posto não restar demonstrado de forma contemporânea a realização das compensações com os registros contábeis, razão pela qual entendo procedente o lançamento realizado na forma como narrado pela autoridade fiscal.

Conclui-se, conforme abordamos no tópico de compensações, as compensações nunca podem ser realizadas com títulos estranhos as contribuições previdenciárias, devendo o recorrente ater ao disposto n art. 89 da lei 8212/91 para realizá-las, ou estar respaldado em decisões judicial transitadas e julgadas nos termos do art. 170-A do CTN.

### DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

Outro ponto, que embora tenha sido subsumido pela conclusão de que os supostos créditos, por si só já não sustentam a compensação realizada, merece enfrentamento apenas, a argumentação do recorrente de que o direito a restituição de tributos sujeitos a homologação é de 10 anos. Contudo, entendo que, independente da discussão acerca da procedência das compensações, sua interpretação encontra-se equivocada acerca da prescrição do direito de compensar:

Conforme entendimento firmado pelo STF, na sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para compensação tributária é de cinco anos para as ações ajuizadas após início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, 09/06/2005. No presente caso, as compensações, além de indevidas foram iniciadas na competência de 12/2007, devendo ser esse o marco para aplicação dos cinco anos, caso existisse direito a compensação.

Aliás a questão foi bem enfrentada pelo julgador de primeira instância. Transcreve trecho do voto:

*A impugnante entende que tem direito a compensar valores recolhidos indevidamente retroativos há 10 anos, sob o argumento de terem sido pagos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.*

*O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição, salientando-se, no caso em apreço, seu inciso I, que determina seja considerada como data inicial da contagem para as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 165, também do CTN, a data da extinção do crédito tributário.*

*O artigo 156, em seus incisos I e VII, aceita como hipóteses de extinção do crédito tributário, respectivamente, “o pagamento” e “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º”.*

*O artigo 150 assim prescreve:*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Com a Lei Complementar nº 118/2005, em seu artigo 3º, a questão restou clarificada, tendo sido determinada a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 168 do CTN, estabelecendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 também do CTN.*

*No âmbito da legislação previdenciária, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 remete as regras da compensação aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o art. 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o direito de realizar a compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido ou em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Dessa forma, apenas para efeitos de esclarecimento, já que o direito a compensação não restou reconhecido, o prazo prescricional seria de 5 anos, após o suposto recolhimento indevido e não 10 anos como argumentou o recorrente. Mais, uma vez, extrapola o recorrente ao seu direito, sem estar amparado em qualquer medida que torna-se legítima a compensação realizada.

### **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.**

Por último, quanto a representação Fiscal para fins penais, a mesma acompanha o presente processo, até sua constituição definitiva, considerando, inclusive que o crédito objeto deste lançamento também encontrar-se com a exigibilidade suspensa até a decisão definitiva.

Lembramos apenas, que o mérito da representação encontra-se fora da alçada deste Conselho, considerando inclusive a existência de súmula a qual abaixo transcrevo:

*Súmula CARF nº 28:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Novamente, a posição e esclarecimentos trazidos pelo julgador foram corretos, não tendo o contribuinte apresentado qualquer novo elemento que altere a decisão ali proferida com relação a este item. Transcrevo trecho da citada decisão, no ponto pertinente.

*No caso presente, a fiscalização apenas informa que as situações descritas nos Autos de Infração configuram, em tese, CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal e, portanto, serão objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.*

*A formalização de RFFP está, pois, de acordo com o artigo 1º da Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008, publicada no DOU de 28/04/2008, vigente à época:*

*Art. 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crime relacionado com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*A esse respeito, cabe esclarecer que não compete a este órgão julgador apreciar razões pertinentes a essas representações e nem se manifestar quanto ao seu encaminhamento ou não ao Ministério Público pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.*

*Vale transcrever a Súmula nº 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria nº 383, de 12/07/2010, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 14/07/2010:*

**Súmula CARF nº 28:**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Dessa forma, não cabe a este órgão administrativo proceder qualquer análise nesta seara.*

*Nos termos do artigo 151, III do CTN, o crédito tributário objeto deste processo está, neste momento, com sua exigibilidade suspensa, em razão da interposição da impugnação tempestiva pelo sujeito passivo.*

**RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS**

No que diz respeito a nulidade pela falta de descrição dos atos praticados pelo sócios, capazes de determinar sua responsabilização pessoal, entendo que não havendo o recorrente impugnado na época oportuna os fatos descritos na autuação, não poderá fazê-lo no

recurso, face a preclusão. Na impugnação não trouxe o recorrente qualquer alegação quanto aos sócios. Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Aliás, apenas para esclarecer o papel do relatório de vínculos, sem adentrar aos aspectos questionados pelo recorrente, posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula n.º 88 aprovada em sessão plenária de 10/12/2012:

*Súmula CARF n.º 88:*

*A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

*Isto posto, a decisão que manteve o lançamento encontra-se correta, não havendo reparos*

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.